

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANTONIO MARCOS DA CRUZ SILVA

**O DEBATE PARLAMENTAR NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE
2019: ENTRE A FARTURA E A ESCASSEZ**

São Paulo

2020

ANTONIO MARCOS DA CRUZ SILVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANTONIO MARCOS DA CRUZ SILVA

**O DEBATE PARLAMENTAR NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE
2019: ENTRE A FARTURA E A ESCASSEZ**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

RESUMO

O artigo discute a Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou a fixação de idade mínima, a alíquota de contribuição, o tempo mínimo de contribuição, o cálculo do benefício e as regras de transição para o novo regime das aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos da União. O texto analisa os discursos políticos que deram forma ao debate parlamentar que aprovou a referida Emenda, a partir de uma interpretação sociológica do processo legislativo à luz da realidade socioeconômica do país. O referencial teórico fundamenta-se na tese do Professor Jessé Souza – *Os interesses e as lutas das classes sociais* (2017). Segundo o autor, a partir do final do século XIX surge uma “ralé brasileira de todas as cores” ou “a ralé de novos escravos”, pois a dominação agora é de classe e não de raça.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma da Previdência. Democracia. Classes Sociais. Desenvolvimento Econômico.

ABSTRACT

This article aims at discussing, in the Brazilian context, the Constitutional Amendment number 103/2019, in which one changes minimum age, contribution level, minimum contributing time, and the calculation of benefits, as well as the transitioning rules for the new retirement and pension regime for both the Social Welfare General Regime and the Social Welfare Regime of the National Public Employees. This text analyzes the political discourses responsible for shaping the parliamentary debate that approved the above-mentioned Amendment. In order of doing that one relies on a sociological interpretation of the legislation process pressed by the socioeconomic reality of the nation. The set of theoretical references is based on the dissertation defended by Professor Jessé Souza, titled *Os interesses e as lutas das classes sociais* (Interests and Fights of the Social Classes, published in 2017). According to the author, the end of the 19th century sees the beginning of an “all-color Brazilian rabble” or “the new-slave rabble”, for the domination is now based on class and not on race anymore.

KEYWORDS: Social Welfare Reform. Democracy. Social Classes. Economic Development.

Aos meus pais, meus heróis.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por terem me dado o melhor presente: a vida.

Ainda aos meus pais, a quem eu devo tudo o que eu sou.

A minha esposa, pelo companheirismo e por compreender a minha ausência. Amor, foi difícil, mas vencemos!

Wagner e Chico, vocês sabem: se não fosse vocês, eu não teria chegado até aqui.

Lutei pelo justo, pelo bom e pelo melhor do mundo.

Olga Benário Prestes

INTRODUÇÃO

O presente artigo é resultado de um trabalho científico desenvolvido no decorrer do ano de 2020 e tem por objetivo discutir a Reforma da Previdência de 2019 como política de Estado, com ênfase na decisão do Parlamento brasileiro que aprovou a Proposta de Emenda Constitucional nº 6/2019 e alterou regras do direito previdenciário brasileiro. O estudo parte de uma análise do discurso político que deu sustentação ao debate parlamentar, de modo a relacioná-lo com o conjunto normativo do sistema de seguridade social e com a realidade socioeconômica do País. Caracteriza-se como uma análise principiológica referendada pela Constituição Federal, de modo a confrontar princípios constitucionais e princípios infraconstitucionais com a realidade socioeconômica do Brasil e com o modelo de desenvolvimento aí construído. Essa forma de abordagem do tema abre caminho para uma análise crítica sobre a questão dos direitos sociais – direitos esses fundamentais –, não apenas no plano formal, mas do ponto de vista de sua plena efetivação. É, sem dúvidas, uma temática de grande relevância social, não se excluindo outros aspectos como a afinidade do pesquisador com o tema, a viabilidade do estudo, a disponibilidade de fontes e os efeitos práticos deste estudo na sociedade. O estudo desse tema apresenta relevância não apenas para o Direito, mas também para diversas áreas do conhecimento, justamente por se tratar de um tema multidisciplinar. Na área do Direito, o estudo pretendido se justifica pela relevância social e jurídica, tendo-se em vista seu impacto social, sobretudo na distribuição de renda com justiça social, aspecto fundamental para a construção de uma sociedade cada vez menos desigual, onde todos os cidadãos tenham os direitos fundamentais assegurados não apenas no plano formal, ou seja, uma sociedade em que todos os cidadãos tenham direito a trabalho digno e bem remunerado, acesso a moradia digna, saúde, educação, cultura, lazer, que os preparem para a cidadania e principalmente para um envelhecimento saudável. Possui ainda uma distinta relevância acadêmica, uma vez que contribuirá para o debate sobre o processo político-jurídico brasileiro.

Quanto ao objetivo geral, é uma pesquisa exploratória com vistas a explicitar e testar hipóteses sobre a reforma da previdência social, em face da realidade socioeconômica do País. Para o desenvolvimento desta pesquisa, foi realizado um levantamento bibliográfico, considerando-se livros e dissertações; foram também acessadas informações sobre o assunto por meio de declarações de imprensa — jornais, telejornais, portais de notícias sobre a reforma — ; e principalmente, o acesso à íntegra de algumas sessões plenárias da Câmara dos Deputados

e do Senado Federal, por meio da TV Câmara e da TV Senado, disponíveis em seus respectivos portais institucionais da internet. Cabe esclarecer que as oratórias proferidas pelas senhoras deputadas, senhores deputados, senhoras senadoras e senhores senadores deram forma ao debate parlamentar que resultou na aprovação da referida Proposta de Emenda Constitucional.

1 DESENVOLVIMENTO

O Brasil viveu, nas últimas três décadas, o período mais democrático de sua história política, em que pese ser uma democracia com vários limites institucionais e entraves políticos, mas é indiscutível a ocorrência de mudanças significativas, do ponto de vista político, social e econômico. A Constituição de 1988 abriu caminho para a construção de uma democracia, de fato, no Brasil; como resultado de um processo histórico marcado por lutas políticas protagonizadas por diversos setores da sociedade civil organizada, o País alcançou conquistas importantes no campo social, na questão dos direitos políticos, incluído o aspecto da ordem econômica e da ordem financeira. Direitos sociais, direitos individuais e direitos coletivos, combate à exclusão social, redução das desigualdades sociais, função social da propriedade passam a ganhar cada vez maior importância na nova agenda política do país.

Não obstante essa nova realidade, a questão social no Brasil, diferentemente de outros períodos de sua história política, passa a ser tratada pelo Estado brasileiro como uma de suas principais agendas políticas, de modo a reconhecer direitos sociais fundamentais e construir políticas públicas no sentido de torná-los efetivos para todos os cidadãos brasileiros. Abrindo um breve parêntesis, é importante lembrar que a questão social no Brasil sempre foi repelida com descaso pelo Estado, quando não considerada como “uma questão de polícia”, como não raras vezes declarou o Presidente Washington Luís no período da Primeira República. Em razão de fortes movimentos de resistência política das classes exploradas pelas elites conservadoras do País e sem desprezar sucessivos períodos de instabilidade política na história do Brasil, conquistas sociais importantes da classe trabalhadora foram formando um tecido cada vez mais denso. Exemplo importante está no próprio contexto da Revolução de 1930 no Brasil, momento em que há uma cisão política entre as elites de São Paulo e de Minas Gerais, que até então se revezavam no poder político nacional. Essa cisão teve início com a quebra do pacto da Política do café-com-leite — o Convênio de Taubaté —, celebrado entre as elites daqueles dois Estados — fazendeiros do café de São Paulo e do gado de Minas Gerais —, episódio que impulsionou as oligarquias mineira e gaúcha para um acordo político que resultou no lançamento da

candidatura de Getúlio Vargas para a presidência da República, construída a partir de um novo programa político protagonizado pela Aliança Liberal. Essa convergência política passa a refletir as aspirações das classes dominantes não associadas à elite cafeeira, além de sensibilizar a classe média para uma nova agenda política e econômica. Assim, o café deixaria de ser o principal motor da economia brasileira, que passaria a ter como base uma produção diversificada em nível nacional. Para isso, a Aliança Liberal propunha várias medidas protetivas em benefício da classe trabalhadora, entre elas a regulamentação do trabalho do menor e das mulheres, a garantia do direito a férias e a extensão do direito à aposentadoria a alguns setores ainda não beneficiados.

Falar de direito previdenciário no Brasil é falar de um passado recente da história do nosso país, porque, a essa altura, no Brasil, em matéria de direito previdenciário, tinha-se apenas a aposentadoria dos funcionários públicos, apenas para os casos de invalidez, conforme previsto no artigo 75 da primeira Constituição republicana, a Constituição de 1891. Pouco mais de três décadas após essa Constituição, surge o marco da Previdência Social no Brasil: a Lei Eloy Chaves, de 1923, decorrente do Decreto Legislativo nº 4.682, de janeiro 1923, quando se criam as Caixas de Aposentadorias e Pensões em benefício dos ferroviários, vinculadas às respectivas empresas de estradas de ferro do Brasil.

A Constituição de 1934 é a primeira constituição brasileira a inserir um título para tratar da “Ordem Econômica e Social” do País. Inspirada no modelo da Constituição de Weimar de 1919, que instituiu direitos sociais fundamentais na Alemanha entre a Primeira Guerra Mundial e a ascensão do Nazismo, atribuindo ao Estado alemão o papel de proteger seus cidadãos, a Constituição de 1934 apresenta uma concepção democrática de Estado. A primeira Constituição democrática do País representa grande inovação em matéria de direitos sociais. No artigo 5º, inciso XIX, “c”, no artigo 10º, inciso II e no artigo 39, 8, “d”, o texto constitucional faz menção expressa à assistência social, à saúde e à assistência pública, às licenças e às aposentadorias. Além de adotar a chamada tríplice fonte de custeio (art. 121, § 1º, “h”), cuja sustentabilidade financeira é suportada por meio de contribuições da União, do empregador e do empregado, é também a primeira constituição brasileira a utilizar o termo “previdência”. Caminhando mais um pouco sobre a evolução histórica da Seguridade Social no Brasil, não se verificaram na Constituição de 1937 avanços em matéria de direitos sociais, dada a natureza ditatorial e autoritária daquela Carta Constitucional; essa era a Constituição do Estado Novo. Com o fim desse período, o País retoma a democracia com uma nova Constituição — a Constituição de 1946 —, readquirindo um perfil democrático, dispondo inclusive sobre defesa e proteção da saúde, assistência, previdência social e seguro obrigatório de acidente de trabalho,

sob a responsabilidade do empregador. São garantias expressas em texto constitucional, previstas no artigo 5º, inciso XV, “b”, no artigo 164 e no artigo 157, do inciso XIV ao XVII. Outro passo importante no direito previdenciário brasileiro foi dado com a Lei Orgânica da Previdência Social, Lei 3.807/60, sancionada pelo presidente Juscelino Kubitschek, reconhecendo a unidade do sistema previdenciário e uniformizando os benefícios e as contribuições. O presidente João Goulart sancionou a Lei 4.214, de 2 de março de 1963, que dispôs sobre o Estatuto do Trabalhador Rural e criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). Dando mais um passo adiante, em 1964 o País sofre um golpe de Estado que seria institucionalizado anos depois como regime militar de governo, mediante a Constituição de 1967. A tomada do poder pelos militares pôs fim mais uma vez a um percurso democrático que o País tentara construir após o fim da ditadura do Estado Novo.

Apesar de o País ter se transformado numa ditadura violenta, a constituição que a institucionalizou manteve as conquistas da constituição de 1946: a defesa e a proteção da saúde, a assistência sanitária e a assistência à saúde, a previdência social, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e o seguro obrigatório de acidente de trabalho, sob a responsabilidade do empregador, certamente por razões óbvias. Importante ressaltar que, mesmo antes de a Constituição de 1967 institucionalizar o golpe de Estado, o presidente Castello Branco, o primeiro presidente do regime militar, unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões, o que resultou na criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). A questão social, envolvendo-se saúde e previdência, são, portanto, questões tratadas no artigo 8º, inciso XVII, “c”, no artigo 158, incisos de XV a XVII, no artigo 167, § 4º, da Constituição, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966. Com a Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967, o Seguro de Acidente de Trabalho passa a integrar a Previdência Social, sendo posteriormente revogada pela Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976, que transfere essa responsabilidade para o INPS. A Lei Complementar nº 11, de maio de 1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro-Rural), assegurando ao trabalhador rural o direito a aposentadoria por idade, por invalidez para o trabalho, a pensão e auxílio funerais, nunca abaixo do salário mínimo, além de garantir, no artigo 2º, serviços de saúde e serviço social e estabelecer, no artigo 15, inciso I, a isenção da contribuição desse trabalhador. Ainda no período do regime militar, os empregados domésticos foram incluídos na Previdência Social, garantida pela Lei 5.859, de 1972. Em síntese, verifica-se que a questão previdenciária no Brasil durante o regime militar foi tratada em conjunto com as disposições sobre os direitos trabalhistas, tanto na Constituição de 1967, quanto na Emenda Constitucional nº 1, que instituiu a Constituição de 1969. Nota-se também naquele período, que, mesmo com os processos de

Consolidação das Leis de Previdência Social, por meio do Decreto 77.077, de 1976, revogado pelo Decreto 89.312, de janeiro de 1984, e com a criação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas), pela Lei 6.439, de 1977, não se observou uma atuação integrada o suficiente para formar um Sistema de Seguridade Social mais abrangente, mesmo que a criação deste último tenha, de certo modo, unificado Previdência e Assistência Social.

Com o processo de redemocratização do País, resultante de forte resistência de movimentos sociais, intelectuais e do movimento sindical contra o regime militar, e também resultante do próprio desgaste político do regime, o Brasil retoma a agenda democrática após 21 anos de uma ditadura violenta que não falou em direitos sociais, suprimiu as liberdades individuais, censurou a liberdade de expressão, perseguiu, prendeu, torturou e assassinou seus opositores, deixando um legado de autoritarismo, violência, torturas e mortes. O reencontro do Brasil com a democracia possibilitou ao País discutir, elaborar e promulgar a Constituição mais democrática de sua história, a Constituição de 1988, vigente até os dias atuais.

Com a nova Constituição, há avanços sociais importantes, na medida em que o texto constitucional dedica um capítulo inteiro aos direitos sociais. Indo mais além, a nova Carta institui os objetivos fundamentais da República brasileira, que consistem na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na promoção do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização social, na redução das desigualdades sociais e regionais e na construção de um país livre de preconceitos de qualquer natureza ou de quaisquer outras formas de discriminação, de modo a preservar o bem de todos. A Constituição de 1988, chamada “Constituição cidadã”, dedica um título do texto constitucional à instituição da Ordem Social e insere nesse título a Seguridade Social, sistema integrado de proteção que abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, conforme previsto nos artigos de 194 a 204. A Ordem Social instituída está fundada no trabalho, cujo intuito é promover a justiça social e o bem-estar de todos. De acordo com a Constituição, a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde integram os direitos sociais e passam a pertencer à categoria dos direitos fundamentais. Na esfera infraconstitucional, o Sistema de Seguridade Social passa a ser disciplinado por leis que dispõem sobre a sua organização, as suas fontes de custeio, os planos de benefícios da Previdência Social e a organização da Assistência Social (Leis 8.212 e 8.213, de 1991, e Lei 8.742, de 1993).

Reconhecidos todos os avanços do sistema normativo do País e uma construção social cada vez mais aderente a um Estado democrático de direito, tem prevalecido um persistente debate sobre questões de grande relevância para a efetividade desse sistema de proteção social. Surge, a todo momento, a necessidade de respostas do Estado à efetividade desses direitos.

Traçado esse panorama acerca do direito previdenciário brasileiro e superada a questão de uma visão geral sobre o tema, passemos a uma abordagem delimitativa quanto ao assunto estudado. Destaca-se aí a relevância social e jurídica do estudo, tendo-se em vista seu impacto na realidade socioeconômica do País e a percepção do grau de densidade da democracia brasileira. Outro aspecto de suma importância nesse estudo é a própria postura do Estado brasileiro diante da Constituição e das leis e sua atuação em face de questões sensíveis à sociedade brasileira, especialmente a distribuição de renda, o combate à pobreza, a redução das desigualdades sociais e o desenvolvimento econômico do País, questões de natureza constitucional.

A narrativa da PEC nº 6/2019, de autoria do Poder Executivo, apresenta ao Congresso Nacional a exposição de motivos e, com isso, pretende obter sua apreciação e aprovação. Segundo o autor da proposta, a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário atual e o desenvolvimento do País dependem de sua aprovação. Afirma ainda o autor que o modelo atual de previdência no Brasil é um modelo rígido, se levadas em conta suas regras atuariais e o acesso aos benefícios previdenciários. Na visão do Poder Executivo, o sistema previdenciário brasileiro não mais atende aos princípios constitucionais de igualdade e distribuição de renda. O Executivo declara que o Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, citando levantamento da OCDE. Argumenta que o Brasil é um país que produz muito, mas produz aquém do que deve para elevar a qualidade de vida de sua população. Segue narrando que o País apresenta baixa taxa de crescimento, decorrente do problema fiscal, cuja raiz é a despesa previdenciária, responsável pelo crescimento da dívida pública, que asfixiará a economia. Na mesma linha argumentativa, segue defendendo que a reforma da previdência, além de reduzir o endividamento do País e combater a dívida pública pela redução de seu custo em decorrência dos juros altos, gerará empregos e melhorará a competitividade para nossas empresas. Dessa forma, seria necessário formar um ambiente macroeconômico estável capaz de desenvolver o País e combater a pobreza. De modo geral, o autor da PEC propõe convergência entre os diferentes regimes previdenciários, maior separação entre previdência e assistência, e equidade no sistema de contribuição, para só assim preservar a sustentabilidade da nova previdência, de modo a reduzir o elevado comprometimento dos recursos públicos com despesas obrigatórias, que, segundo o autor, prejudicam investimentos nas áreas da saúde, da educação, da segurança e da infraestrutura. A reforma daria maior equidade e sustentabilidade ao sistema, tornando-o mais justo, capaz de impactar positivamente o crescimento econômico sustentado e promover o desenvolvimento do País. De acordo com o conteúdo, o projeto de emenda constitucional representa a chamada “Nova Previdência”, tendo como pilares o combate às fraudes e a redução

da judicialização, a execução de débitos tributários previdenciários, a equidade — de modo que todos contribuam para o equilíbrio previdenciário de acordo com sua capacidade financeira — e a criação de um regime de previdência capitalizado e equilibrado, destinado às gerações futuras. Entre as principais causas do crescimento acelerado das despesas previdenciárias estão o envelhecimento populacional e a formalização do mercado de trabalho, que implicará o aumento da concessão de benefícios e o aumento real do salário-mínimo. Há ainda outro fator responsável por esse déficit previdenciário, segundo a PEC: o aumento da expectativa de sobrevida em idade avançada, ou seja, o aumento da expectativa de duração média para pagamento de benefícios previdenciários permanentes (aposentadorias e pensões). Segundo dados apresentados pela PEC, essa expectativa de sobrevida em idade avançada para os idosos com 65 anos é de 84,5 anos para as Regiões Sul e Sudeste, 83,3 anos para a Região Centro-Oeste, 82,9 para a Região Nordeste e 82,2 para a Região Norte do País. Segundo o governo, o cenário é de crescente absorção de recursos orçamentários para fins previdenciários, tanto no Regime Geral, quanto nos Regimes Próprios de Previdência Social, sendo que a despesa com o Regime Geral passou de 35,4% para 43,4% da despesa primária entre 1997 e 2018. Desse modo, sem os ajustes propostos, os gastos com previdência crescerão de forma expressiva, inviabilizando a sustentabilidade tanto do Regime Geral, quanto dos Regimes Próprios. Só o ajuste viabilizará a manutenção do pagamento de benefícios no futuro e a redução da pressão fiscal com previdência, potencializando os recursos para investimentos na Seguridade Social e outras políticas públicas.

Um dos pontos cruciais da PEC é a questão da equidade e da justiça social num sistema previdenciário desigual, responsável por promover uma redistribuição de renda “intrageneracional”, muitas vezes de maneira regressiva. Em face desse quadro de “desigualdade previdenciária”, em que os mais ricos são os mais beneficiados, faz-se necessária a adoção de uma regra progressiva na distribuição da renda previdenciária. Na dinâmica regressiva atual, os ricos tendem a se aposentar mais cedo e com valores mais elevados, em especial os trabalhadores do setor urbano, aqueles socialmente mais favorecidos, com maior renda, com empregos formais e mais estáveis e com melhores condições de trabalho. Esses trabalhadores, nas regras anteriores às da reforma proposta, tendem a se aposentar apenas pelo requisito do tempo de contribuição de 35 anos, sem a exigência de idade mínima; assim, aposentam-se em média com a idade 54,6 anos, com a expectativa de um benefício com duração média de 27,2 anos e com valor médio de R\$ 2.231,00. Já os pobres tendem a se aposentar mais tarde e com os menores valores; são aqueles trabalhadores socialmente menos favorecidos, com menor renda, com maior informalidade e menor estabilidade, com baixa densidade contributiva e

piores condições de trabalho. Esses trabalhadores, geralmente aqueles tidos como mão de obra de baixa qualificação, nas regras anteriores às da reforma proposta, tendem a se aposentar por idade, diferentemente dos trabalhadores de maior qualificação e com maior renda; assim, aposentam-se em média aos 63 anos, com a expectativa de um benefício com duração média de 20,1 anos e com valor médio de R\$ 1.252,00.

O objeto de análise do presente artigo é o debate parlamentar na Reforma da Previdência de 2019 a partir da interpretação dos discursos políticos proferidos nos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com vistas a identificar nesses discursos a sua relação com a conjuntura social em que foram produzidos, a sua relação com a ideologia e especialmente o grau de pertinência desses discursos com os princípios constitucionais e com a legislação infraconstitucional. O ponto de convergência da pesquisa, portanto, não é apenas identificar a vertente ideológica dos partidos políticos que compõem o Parlamento nem a dos parlamentares que compõem tais partidos, mas é analisar o debate parlamentar e seus efeitos jurídicos, sob a ótica de uma interpretação sociológica.

Cumpridos os requisitos formais do artigo 60 da Constituição Federal e os Regimentos Internos das respectivas casas legislativas, o Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2019 foi aprovado e converteu-se na Emenda Constitucional nº 103/2019, promulgada em 12 de novembro de 2019. Durante o processo legislativo da reforma, o debate mostrou-se pouco propositivo, salvo intervenções de uma parcela de membros daquele poder no sentido de situar o tema e interpretá-lo sob a ótica do sistema normativo brasileiro (princípios e leis), situá-lo no processo histórico de lutas políticas e conquistas sociais e a na questão socioeconômica do País. Esse é um tipo de debate que precisa estar associado com a própria evolução do direito, sob pena de violar o Princípio da Proibição do Retrocesso Social. Para José Afonso da Silva, esse princípio constitucional decorre do Estado social e democrático de direito, da eficácia e da efetividade dos direitos fundamentais previstos em texto constitucional, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. A eficácia desse princípio depende da intervenção legislativa infraconstitucional; possui, portanto, caráter vinculativo, não podendo retroceder. Nesse sentido, não há dúvidas de que a Seguridade Social, sistema de proteção que abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, é exemplo incontroverso de direitos fundamentais consolidados; basta enxergá-lo como sistema de proteção social instituído por todo um sistema normativo, atado à evolução do próprio direito ao longo da História.

Nessa vertente de análise do discurso, é de fundamental importância a utilização de conceitos desenvolvidos por Michel Pêcheux. Segundo o autor, a análise do discurso é uma teoria — *teoria do sentido* — associada a três áreas do conhecimento: a Linguística, a Ideologia

e a Psicanálise. Para Pêcheux, a teoria do sentido está relacionada ao uso da fala e não à sua forma. Nesse sentido, a análise do discurso está fundamentada no uso da linguagem em situações concretas do dia a dia, na posição social e no lugar institucional que o sujeito orador ocupa. No caso da análise do discurso político produzido pelo Parlamento brasileiro na discussão sobre a Reforma da Previdência, é nítida uma vinculação entre fala e ideologia, de modo que essa vinculação explicita a relação entre o orador, a posição social que este ocupa na sociedade e o lugar institucional em que é produzido o discurso. Percebe-se que, no espaço discursivo em que a pesquisa se desenvolveu, ocorrem várias formações discursivas com abordagens concorrentes em torno do tema, marcadas por formações discursivas de linhas ideológicas antagônicas, reconhecidas como “discurso de esquerda” e “discurso de direita”.

A intenção da pesquisa foi verificar como funciona o discurso político no Poder Legislativo brasileiro, como se dá aí a produção de sentido e como esse discurso constrói seu significado e conseqüentemente a prática política na democracia brasileira. Um aspecto que ficou demonstrado na pesquisa foi a falta de fundamentação nas formações discursivas, exceto aquela parcela de parlamentares que de fato vincularam seus discursos às ordens constitucional e infraconstitucional, à realidade socioeconômica e às reais necessidades do País, utilizando-se de estudos, relatórios institucionais, indicadores sociais e indicadores econômicos. Talvez uma das tarefas mais difíceis desta empreitada acadêmica seja mesmo definir o perfil do Poder Legislativo nacional, mas o que se percebe é um poder com decisões conservadoras e ao mesmo tempo uma posição política que de modo geral evidencia a não-separação entre o interesse público e o interesse privado.

Não por acaso, evidencia-se a ilegitimidade da reforma, dada sua reprovabilidade segundo a população. Isso já é uma razão mais do que suficiente para substituir as falácias acusatórias, as falas desconexas e esvaziadas de seus reais fundamentos, como “pelo bem do Brasil”, “por amor ao Brasil”, “por um Brasil verde e amarelo”, “viva o emprego”, “pelo progresso e pelo crescimento do nosso país”, “eles não tiveram coragem de fazer essa reforma; esse governo tem”, “esse é um governo de coragem”, “se não reformar, o Brasil vai quebrar”, por um debate fundado na realidade socioeconômica do País, no conhecimento, na seriedade da causa, em estudos, relatórios institucionais, indicadores sociais, indicadores econômicos e sobretudo na percepção dos representados politicamente. Pesquisas de opinião pública realizadas pelo Instituto Datafolha, em abril e em julho de 2019, mostram rejeição da sociedade brasileira à Reforma da Previdência, apesar de uma campanha publicitária de massa envolvendo-se altas cifras — cerca de 40 milhões de reais —, veiculada em rádio, televisão,

jornais, internet e *outdoors*, o apoio a essa reforma cresce de maneira tímida; o que revela desconhecimento da população brasileira acerca das mudanças propostas pela PEC e seus efeitos práticos, principalmente para os mais pobres. Além da ausência de um debate substancial sobre pontos cruciais da proposta, observa-se um empenho midiático voraz no sentido de vender uma ideia perfeita de reforma, envolvida a contratação de milionários a exemplo dos Srs. Carlos Massa (Ratinho), Rodrigo Faro, José Luiz Datena, Milton Neves, das Sras. Anna Hickmann, Luciana Gimenez e Renata Alves (todas pessoas da grande mídia). É importante dizer que um trabalhador que ganha um salário-mínimo terá de trabalhar por 114 anos para conseguir receber o valor da média mensal de renda dessas pessoas que o convenceram de que essa reforma seria justa e teria o objetivo de combater privilégios. Além desse escândalo, vejamos outra declaração de imprensa:

Segundo o Palácio do Planalto, a ideia é mostrar para a população que a reforma da Previdência "promoverá justiça social e ampliará a capacidade de investimentos do país, com geração de emprego". "As mensagens abordam, entre outros assuntos, a redução de privilégios históricos do sistema previdenciário brasileiro, que inclui a diminuição da contribuição de quem ganha menos e o aumento da contribuição de quem ganha mais; a manutenção das regras vigentes para quem já está aposentado; o aumento dos recursos para a Educação; e a economia promovida a Estados e municípios, o que vai auxiliar no equilíbrio das contas públicas", informou o governo em nota.

(TEMÓTEO, 2019, online.)

É importante ressaltar que a democracia das sociedades contemporâneas segue o paradigma da democracia pensada pelo Estado Moderno, como instrumento político de ruptura com os regimes absolutistas europeus. A democracia contemporânea, portanto, caracteriza-se pela representação política dos cidadãos por seus representantes eleitos, vindo a substituir o modelo de democracia praticado pelos atenienses na Grécia Antiga. Esses representantes eleitos tomam as decisões sobre a vida de seus representados, mas o exercício da democracia está condicionado ao predomínio do interesse coletivo sobre o interesse individual, o que não reflete a atuação do Parlamento brasileiro, resguardadas as exceções que já apontamos: "Democracia é muito mais do que votar, e esse ato em si não garante para o votante a alcunha de cidadão, nem para o Estado a alcunha de democrático. Essa é a chamada democracia representativa" (SILVA e SILVA, 2013, p.89).

O artigo 170 da Constituição Federal, ao instituir a Ordem Econômica e Financeira, manifesta preocupação com a justiça social e com a dignidade da pessoa humana, de modo que a livre iniciativa não se sobreponha aos ditames. É um mandamento constitucional que não se dissocia da Ordem Social instituída pela mesma constituição, sobre a qual já discorremos. A soberania nacional e a função social da propriedade são princípios elementares para a redução das desigualdades sociais e o caminho para a construção de uma democracia que vai além da democracia meramente liberal de perfil norte-americano. Esse tipo de democracia apenas resguarda os interesses privados das interferências do Estado; é uma liberdade pensada apenas para promover a ruptura de privilégios oferecidos pelo Estado Absolutista à alta burguesia em detrimento da independência do indivíduo em sua prosperidade econômica, que, de todo modo, depende dos seus talentos individuais. Numa democracia liberal, o combustível da prosperidade individual é o mérito, que é medido pelo esforço pessoal. Assim, aqueles princípios são compatíveis com uma democracia não apenas de eleições, que aliás é um sinal de desconfiança daqueles que nos representam. Há grande paradoxo nas democracias atuais, na medida em que essas democracias se qualificam como relativamente democráticas, ou “mais ou menos democráticas”, atuando sempre na defensiva, buscando sempre convencer a sociedade da existência de uma legitimidade coletiva para as decisões políticas.

Nesse sentido, democracia é mais do que votar e escolher um representante, um governo; é construir-se, ela mesma, nas instituições “células” da sociedade; é a sociedade civil organizada a debater seus problemas e a fazer ecoar sua voz; é, acima de tudo, não confundir o que é público com o que é privado. Democracia não é apenas a satisfação dos interesses individuais ou dos interesses de um grupo, mas é o bem-estar de toda uma sociedade. Inevitavelmente, a discussão sobre democracia coincide com a discussão sobre desenvolvimento. Um dos argumentos para a aprovação da Reforma da Previdência foi a necessidade do aumento da produtividade e do crescimento econômico do País. Esse é um aspecto mal debatido e malcompreendido. Do ponto de vista democrático, a atividade econômica deve satisfazer as necessidades de uma sociedade, de forma justa e equilibrada. Ordem Econômica e Ordem Social na Constituição brasileira não estão dissociadas, porque a produtividade deve contribuir para o pleno emprego, para a geração de renda e para a satisfação das necessidades básicas do ser humano: alimentação, moradia, saúde, educação, cultura e lazer. Como bem citou o Projeto de Emenda Constitucional nº 6/2019, apesar de isto estar em desacordo com a citação do texto constitucional, vejamos: “Os objetivos traçados na Constituição de desenvolver a nação e combater a pobreza exigem um ambiente

macroeconômico estável que não se apresentará sem um novo pacto para a Previdência” (p. 2, EC nº 6/2019).

Não há melhor esclarecimento a esse respeito do que aquele trazido pelo Professor Fabiano Del Masso: “A constatação da existência de desenvolvimento econômico deve ser uma consideração de análise macroeconômica, pois toda a sociedade deve participar dos efeitos da atividade produtiva” (DEL MASSO, 2013, p. 344).

Segundo o Professor Del Masso, o grau de desenvolvimento de um país está relacionado a vários indicadores sociais: distribuição de renda; renda *per capita*; nível de desenvolvimento tecnológico, de desenvolvimento do mercado de capitais e da concentração bancária nas intermediações financeiras do país; taxas de natalidade e de mortalidade; nível de qualificação da mão de obra. Esses indicadores sociais são a expressão substancial do alcance dos escopos fundamentais da República Federativa do Brasil, consolidados no artigo 3º da Carta Constitucional de 1988. Nesse sentido, crescimento e desenvolvimento distinguem-se, pois o crescimento não altera a estrutura produtiva nem estende a satisfação das necessidades humanas a todas as camadas sociais; apenas representa uma melhora quantitativa nos indicadores econômicos. Por isso, crescimento é algo periódico e cíclico, ou seja, apresenta dinâmica de crescimento e queda sucessivas. Por fim, é importante ressaltar que não é possível pensar o desenvolvimento do país sem considerar sua infraestrutura. Assim, pensar o desenvolvimento é também pensar em investimentos na educação, na preservação dos recursos naturais, na saúde pública, no transporte e na matriz energética. Não é difícil perceber que nossa democracia é uma democracia de baixa densidade, pois é incapaz de pôr em pauta discussões como as levantadas neste artigo. Aliás, a democracia em geral é regime que implica numerosas dificuldades, fragilidades e riscos, pois está sempre exposta às aventuras autoritárias, quando não a uma força asfixiante do próprio Estado que se autointitula democrático; está sempre exposta à apatia política e à descrença dos seus representados. Num cenário não tão pessimista, a democracia, de modo geral, é regime aberto, suscetível de constantes melhoras, podendo aperfeiçoar-se no tempo, mas isso depende de bom nível de politização, de educação e de civilidade, possibilitando-se à sociedade a compreensão do sentido da própria coletividade.

A pesquisa evidenciou que a Reforma aprovada aprofundou ainda mais as desigualdades sociais, contrariando todas as garantias de um Estado democrático de direito, provocando um empobrecimento ainda maior da população brasileira. Basta uma análise superficial de alguns aspectos pontuais das mudanças trazidas pela Reforma para verificar-se a presente tese. O discurso político predominante que resultou na aprovação da Emenda é o discurso do combate a privilégios e o da equidade. Analisar os efeitos desse discurso político

na sociedade brasileira sob a ótica da tese do sociólogo Jessé Souza facilita a compreensão da fase atual do capitalismo brasileiro, iniciada no final do século XIX. Segundo Souza, no final daquele século ocorreu o que ele chama “abolição formal” da escravidão. Para esse autor, a partir daí o Brasil passou a produzir um novo tipo de desigualdade social, que ele chamou “desigualdade social opaca”. Assim, esse novo tipo de desigualdade não é mais como aquela vigente na ordem escravocrata, em que os lugares sociais eram visíveis o mais possível; ao contrário, esse novo tipo de desigualdade social não transparece aos indivíduos. A divisão da sociedade em classes sociais, apenas segundo o critério econômico, não explica a desigualdade brasileira atualmente, porque os indivíduos têm outras razões para escolher determinado tipo de ocupação ou lugar no processo produtivo. Nessa linha de pensamento, certos indivíduos “eternizam-se” em determinada função social na relação produtiva por simples questão de “berço”. É na primeira instituição social que o indivíduo define, na sociedade, suas possibilidades de exercer este ou aquele papel, de ocupar este ou aquele lugar, numa luta social por recursos escassos. O que determina a posição social e a renda, ou seja, o que define a classe social a que aquele indivíduo pertença é uma espécie de “patrimônio de disposições”, que se manifesta no seu núcleo familiar, principalmente pela transmissão afetiva dos pais aos filhos ou daqueles que educaram. A pobreza decorre de fracasso profissional em um mercado de trabalho altamente competitivo, mas esse fracasso é fruto de um fracasso escolar herdado da falta de exemplo em casa. Nas palavras do autor:

São os estímulos que a criança de classe média recebe em casa para o hábito da leitura, para a imaginação, o reforço constante de sua capacidade e autoestima, que fazem com que os filhos dessa classe sejam destinados ao sucesso escolar e depois ao sucesso profissional no mercado de trabalho. Os filhos dos trabalhadores precários, sem os mesmos estímulos ao espírito e que brincam com o carrinho de mão do pai servente de pedreiro, aprendem a ser afetivamente, pela identificação com quem se ama, trabalhadores manuais desqualificados (SOUZA, 2017, p. 88).

Em nossa sociedade capitalista, há outro tipo de hierarquia social. Diferentemente da sociedade dos senhores de engenho e da dos barões do café, a hierarquia social de hoje é impessoal e nebulosa, quase invisível. De acordo com a compreensão de Souza, há três tipos de capital: o capital econômico, o capital cultural e o capital social. O primeiro é o tipo de capital mais visível; é ele que decide o destino do indivíduo na sociedade, justamente porque a elite econômica pode comprar as outras elites, embora ela não seja a única elite que dá as cartas do jogo. Importante deixar claro que essa elite depende de outras elites para justificar sua

dominação. Basta observar que as elites intelectual e jurídica atuam sempre para justificar essa relação de poder, ou seja, naturalizar a existência de ricos e pobres na sociedade. O segundo tipo de capital é o capital cultural, que assume importância tão grande quanto o capital econômico. O capital cultural demanda o domínio de conhecimento útil. Não há êxito para o indivíduo na sociedade senão pela posse desse capital. É impossível pensar a reprodução da sociedade capitalista sem a atuação desse capital. Capital econômico e capital cultural não estão dissociados; um depende do outro. Basta pensar numa simples situação do dia a dia: a expansão de determinado mercado de consumo depende de uma cultura consumista, do acesso aos bens e serviços, lembrando-se que o capital cultural também exerce o papel de justificar a dominação do capital econômico. Outro aspecto importante dos capitais econômico e cultural é a monopolização desses capitais. Não basta ter acesso a esses capitais; é necessário também monopolizá-los. Esse é um fenômeno típico da sociedade capitalista atual. Para entender essa proposição, pense-se na concentração bancária do mercado financeiro brasileiro, que aliás é o mesmo mercado que controla a agenda política nacional e praticamente define o orçamento da República; é esse mercado que decide qual Reforma da Previdência deverá ser realizada. Afinal, não seriam esses os privilégios que a Reforma da Previdência deveria combater? As classes sociais verdadeiramente privilegiadas não abrem mão de seus privilégios, mesmo porque essa é a forma de reproduzi-los permanentemente. Nas palavras de Souza:

O grau de desenvolvimento político e moral de uma sociedade deve ser avaliado, inclusive, não pelo PIB Geral que esconde todas as desigualdades, mas, sim, pelo modo como impede a monopolização desses capitais e mantém um acesso comparativamente mais democrático a eles. (SOUZA, 2017, p. 91).

A terceira espécie de capital denomina-se capital social de relações pessoais. Nele, determinam-se as relações pessoais que envolvem afetividade e interesses. De acordo com a teoria de Souza, só trava relações socialmente vantajosas quem já possui os três tipos de capital. Assim, a raiz de todas as desigualdades decorre do acesso desigual aos capitais econômico, cultural e social.

Os efeitos sociais da Reforma da Previdência é apenas só mais um exemplo de reprodução desse quadro que Jessé Souza traçou na obra *A Elite do Atraso: da escravidão à Lava Jato*. A agenda política nacional faz aumentar cada vez mais a concentração do capital econômico, reforçando ainda mais o poder de quem já é poderoso, monopolizando cada vez mais os privilégios de restrita parcela da sociedade brasileira e posicionando a classe média como fiel escudeira da elite econômica. É essa classe média que não admite a democratização

da riqueza do País, não admite que as camadas baixas sentem à mesa com ela. Impensável não recorrer novamente às palavras do autor:

(...) entendemos (...) a situação da classe média brasileira como tropa de choque dos poderosos de plantão. A classe média vai tender – do mesmo modo como os ricos fazem com o dinheiro – a perceber o conhecimento valorizado como algo que deve ser exclusivo à sua classe social. Sua participação nos golpes contra as classes populares tem muito a ver, portanto, com estratégias de reprodução de privilégios e muito pouco com moralidade e combate à corrupção (SOUZA, 2017, p. 95).

Na sociedade capitalista, os privilégios são vistos com naturalidade, como já pertencentes aos indivíduos que deles dispõem. Para a elite econômica, dona do dinheiro, o capital tem de ser visto como algo que lhe é inato. Na classe média, a mesma lógica: o conhecimento e certo lugar ao sol têm de lhe parecer inatos também, pois é seu mérito, fruto de seu esforço; é justo. Já nas camadas baixas da sociedade, a baixa qualificação não lhes permite competir, muito menos vencer; por isso lhes restam o pior trabalho, o pior salário, as consequências de uma Reforma da Previdência como esta, o dever de sustentar a economia com sua força de trabalho, pagar mais impostos; aliás, as camadas baixas são reduzidas ao seu corpo e representam o que há de mais baixo valor no mercado capitalista. Essas camadas é quem Souza, em perfeita analogia, chama “ralé brasileira de todas as cores” ou “a ralé de novos escravos”, pois a dominação agora é de classe e não de raça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa desenvolvida trouxeram elucidações importantes para a compreensão do processo evolutivo do direito previdenciário no Brasil e sua relação com o contexto histórico, sem perder de vista a instabilidade política brasileira, marcada pela alternância de regimes políticos autoritários e democráticos. Apesar dessa instabilidade política, o direito previdenciário sobreviveu ao longo de um processo histórico marcado por lutas políticas, resistência às mais diversas formas de dominação, avanços e retrocessos, que nos dias de hoje representam, entretanto, uma das maiores conquistas sociais de nosso país. Em uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais e exclusão social como a nossa, a existência de um sistema de proteção social como o nosso, construído por meio de longo e

conflituoso processo histórico e a partir do próprio reconhecimento do Estado, mostra-nos quanto é importante preservá-lo.

O estudo também serviu para mostrar a existência da apatia social perante o exercício da política — dadas as fragilidades e os riscos de nossa democracia —, a própria descrença dos cidadãos na política em geral e nos representantes eleitos, o desconhecimento da população em relação a assunto de interesse socialmente relevante, mas principalmente mostrou que as decisões que afetam a vida de toda uma coletividade são sempre decisões políticas. O estudo mostrou a agenda política de um governo sobre assunto que envolve o interesse de milhões de brasileiros, além de mostrar as entranhas do Poder, expondo seus defeitos e suas qualidades. Demonstrou também quais eleitos atuam em favor de uma coletividade e quais atuam em nome dos próprios interesses ou de uma classe social específica.

Quanto aos efeitos práticos da Reforma aprovada, o estudo mostrou que, ao contrário do que a exposição da proposta de reforma alegou, ela contribuirá para o aprofundamento das desigualdades sociais, para a preservação da exclusão social e para a manutenção dos privilégios das elites econômica, cultural e social, não daqueles “ricos” conforme demonstrado na exposição de motivos da proposta.

REFERÊNCIAS

- BENTES, Anna Christina. **Introdução à Linguística** - volume 2: domínios e fronteiras. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2017.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005. 190 p.
- CHARAUDEAU, Patrick; MAINGUENEAU, Dominique. **Dicionário de Análise do Discurso**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008. 555 p.
- COURTINE, J.J. **Metamorfoses do discurso político: derivas da fala pública**. Trad. Nilton Milanez e Carlos Pivezani Filho. São Carlos: Claraluz, 2006. 160 p.
- DATAFOLHA. 51% rejeitam reformar Previdência. Caderno Opinião Pública. São Paulo. 10.abr.2019. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/04/1987701-51-rejeitam-reformar-previdencia.shtml>. Acesso em 13.out.2020.
- _____. Cresce apoio à Reforma da Previdência. Caderno Opinião Pública. São Paulo. 10.jul.2019. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/07/1988219-cresce-apoio-a-reforma-da-previdencia.shtml>. Acesso em 26.set.2020.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 10.ed. São Paulo: EDUSP, 2002.
- FILETI, Narbal Antônio Mendonça. **O princípio da proibição do retrocesso social**. JUS. [S.l.]. Fev.2009. Disponível do endereço: <http://jus.com.br/revista/texto/12359/o-principio-da-proibicao-de-retrocesso-social>. Acesso em: 05.out.2020.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária (Campo teórico), 2012. 254 p.
- FURTADO, Celso. **Cultura e desenvolvimento: em época de crise**. Rio de Janeiro: Paz e Terra (Coleção Estudos Brasileiros; 80), 1984. 128 p.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 742 p.
- GUIMARAES, Juca. Governo contrata time de milionários para campanha a favor da reforma da Previdência. **Brasil de Fato**. São Paulo. 19.mai.2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/13/governo-contrata-time-de-milionarios-para-campanha-a-favor-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em 19.set.2020.
- MASSO, Fabiano Del. **Direito econômico esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MILANEZ, Nilton; GASPAR, Nádea Regina. **A (Des)ordem do Discurso**. São Paulo: Contexto, 2010, 224 p.

PIKETTY, Thomas. **A economia da desigualdade**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015. 142 p.

PINHO, Diva Benevides *et alii*. **MANUAL de economia**: equipe de professores da USP. 7. São Paulo Saraiva 2017. Disponível em <https://repositorio.usp.br/item/002858281>. Acesso em 05.nov.2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia jurídica passo a passo**: projeto, pesquisa, redação e formatação. Rio de Janeiro: Método, 2015. Disponível em <http://pergamum.mackenzie.br/biblioteca/index.php>. Acesso em 06.jun.2020, 183 p.

RODRIGUES, Artur Félix Monteiro. **Uma análise da Previdência Social brasileira e os custos da não reforma**. 2018. 56 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Economia e Mercados) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. 3.ed. São Paulo: Contexto, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 42. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019. 936 p.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava-Jato/ Jessé Souza. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

_____. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003. 212 p.

TEMÓTEO, Antonio. Governo gastará R\$ 40 milhões com publicidade da Reforma da Previdência. **UOL**. São Paulo. 06.mai.2019. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/05/06/previdencia-reforma-campanha-publicitaria.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 26.set.2020.

Constituições, Leis e Decretos

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 13.out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 13.out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 13.out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 13.out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 13.out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1969)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 13.out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13.out. 2020..

Portal da Legislação

BRASIL. PEC 6/2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Emenda Constitucional 103/2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PEC/2019/msg55-fevereiro2019.htm. Acesso em: 20.out.2020.

Decretos

BRASIL. Decreto 77.077/76. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D77077.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Decreto 89.312/84. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89312.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 4.682/1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 20.out.2020.

Decreto-Lei

BRASIL. Decreto-Lei nº 72/66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 1171. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp11.htm. Acesso em: 20.out.2020.

Lei Ordinárias

BRASIL. Lei 3.807/60. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Lei 4.214/63. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4214.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Lei 5.316/67. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5316.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Lei 5.859/72. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5859.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Lei 6.367/76. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Lei 6.439/77. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Lei 8.212/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Lei 8.213/91. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 20.out.2020.

BRASIL. Lei 8.742/93. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm. Acesso em: 20.out.2020.

Sessões plenárias do Congresso Nacional

Portal da Câmara do Deputados

<https://www.camara.leg.br/>

Sessões Plenárias - Câmara dos Deputados

Sessão Plenária de 09/07/19. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/56483>; <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/56493> e <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/56508>. Acesso em 05.set.2020.

Sessão Plenária de 11/07/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/56565>, <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/56546>. Acesso em 06.set.2020.

Sessão Plenária de 12/07/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/56569>, <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/56576>. Acesso em 07.set.2020.

Sessão Plenária de 06/08/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/56719>, <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/56716>. Acesso em: 08.set.2020.

Portal Senado Federal

<https://www12.senado.leg.br/tv>

Sessão Plenária de 23/10/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/plenario-e-comissoes/plenario/2019/10/sessao-deliberativa-reforma-da-previdencia-23-10-2019>. Acesso em: 16.set.2020.

Sessão Plenária de 22/10/2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/plenario-e-comissoes/plenario/2019/10/sessao-deliberativa-votacao-em-segundo-turno-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 16.set.2020.